



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 3316

Detalha a composição do Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE).

Com base no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), de que trata o art. 3º, inciso I, da Circular nº 3.383, de 30 de abril de 2008, deve ser composto por:

I - receitas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de operações de crédito;
- b) rendas de arrendamento mercantil;
- c) rendas de câmbio;
- d) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
- e) rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
- g) rendas de aplicações no exterior;
- h) rendas de aplicações no exterior a taxas flutuantes;
- i) rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
- j) rendas de créditos por avais e fianças honrados;
- l) rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
- m) rendas de créditos vinculados ao Banco Central do Brasil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- interfinanceiros;
- intercooperativos;
- originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro;
- serviços, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:
- financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:
- empréstimos e repasses;
- mercantil;
- mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- de arrendamento;
- decorrentes de contratos de exportação;
- operações de crédito;
- n) rendas de créditos vinculados
- o) rendas de repasses
- p) rendas de créditos específicos;
- q) ingressos de depósitos
- r) outras rendas operacionais
- II - receitas com prestação de
- a) rendas de prestação de serviços;
- b) rendas de garantias prestadas;
- III - despesas de intermediação
- a) despesas de captação;
- b) despesas de obrigações por
- c) despesas de arrendamento
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas com títulos e valores
- f) despesas de cessão de créditos
- g) despesas de cessão de créditos
- h) despesas de cessão de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- fundos financeiros e de desenvolvimento;
- títulos de desenvolvimento econômico;
- intercooperativos;
- i) despesas de obrigações por
 - j) despesas com captação em
 - l) dispêndio de depósitos
 - m) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem constituição de provisões; não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados.

2. Na composição das receitas e despesas de intermediação financeira não devem ser considerados eventuais ganhos ou perdas na alienação dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação.

3. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Departamento de Normas do Sistema Financeiro.

Amaro Luiz de Oliveira Gomes
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.